



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.726-A, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a modalidade Fies-Agro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a modalidade Fies-Agro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade Fies-Agro, com o objetivo de dar prioridade às pessoas jurídicas que atuam no setor agropecuário e aos estudantes a elas vinculados na obtenção de financiamento estudantil para custeio da formação profissional técnica e tecnológica de graduação dos trabalhadores do campo.

Art. 2º O art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

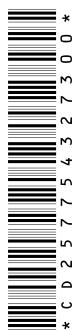
"Art. 5º-B

.....
§ 1º-B Na modalidade Fies-Empresa, serão priorizadas como tomadoras de financiamento pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

§ 1º-C Na modalidade Fies-Trabalhador, serão priorizados como tomadores de financiamento estudantes com vínculo empregatício com pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 7 5 4 3 3 2 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público que o pujante setor agropecuário desempenha papel crucial na geração de emprego e renda no nosso País. É também fato conhecido que essa pujança do setor agrícola dependerá cada vez mais da disponibilidade de mão de obra qualificada no meio rural. Por essa razão, é preocupante o cenário que ora se anuncia.

Dados do Boletim Mercado de Trabalho do Agronegócio Brasileiro, publicação elaborada pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), revelam uma contração da população ocupada na agropecuária brasileira. Em uma década (2012 a 2023), houve uma redução de quase 20% dessa população, o que equivale a aproximadamente dois milhões de trabalhadores a menos no setor¹. Dentre as razões que explicam essa redução, destaca-se a migração da população rural para os centros urbanos, muitas vezes em busca de melhores condições de emprego.

Por outro lado, a pesquisa também demonstra uma elevação da população ocupada quando se analisa o agronegócio como um todo, puxada, sobretudo, por empregos formais e pela contratação de trabalhadores com maior nível de instrução (ensino médio e educação superior), confirmando a tendência pela procura por mão de obra qualificada.

O que temos, pois, é um cenário complexo. De um lado, a redução de força de trabalho no campo, muitas vezes em função da oferta insatisfatória de empregos de qualidade; de outro, a demanda crescente das empresas do setor agrícola por trabalhadores com maior nível de instrução, que contrasta com a escassez de mão de obra qualificada no campo.

Em face desse contexto, é urgente que se invista na formação profissional dos trabalhadores do campo. Este é um modo de assegurar-lhes qualidade de emprego e vida, sem que, para isso, precisem migrar para os centros urbanos. É uma maneira também de contribuir com a sustentabilidade do setor agrícola no longo prazo, para o qual a disponibilidade de trabalhadores qualificados é crítica.

¹ CEPEA/CNA. **Boletim Mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Acompanhamento trimestral. 4º trimestre de 2023. 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/storage/arquivos/imagens/agendaleg/Boletim-Mercado-de-Trabalho-doAgronegocio-4T2023.pdf>.



* C D 2 5 7 7 5 4 3 3 2 7 3 0 0 *

Diante disso, é preciso que o setor privado, os cidadãos e o setor público unam esforços na direção da qualificação profissional dos trabalhadores do campo. Uma ação concreta nesse sentido se dá exatamente por meio do financiamento estudantil, com a devida priorização da formação técnica e tecnológica dos trabalhadores com vínculo empregatício com empresas do agro.

É o que pretendemos com este projeto de lei. Por isso, conto com o indispensável apoio dos nobres Pares para que possamos aprová-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-2756



* C D 2 2 5 7 7 5 4 3 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
--	---



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2025

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a modalidade Fies-Agro.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.726, de 2025, o Deputado Benes Leocádio propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de dar prioridade às pessoas jurídicas que atuam no setor agropecuário e aos estudantes a elas vinculados na obtenção de financiamento estudantil.

As alterações sugeridas introduzem dois novos parágrafos ao art. 5º-B que priorizam, na modalidade Fies-Empresa, as pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária, e na modalidade Fies-Trabalhador, os estudantes com vínculo empregatício com tais empresas.

O autor justifica a medida com base em dados do Boletim Mercado de Trabalho do Agronegócio Brasileiro, elaborado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), que revelam cenário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

complexo: contração da população ocupada na agropecuária brasileira entre 2012 e 2023, da ordem de 2 milhões de trabalhadores, com simultânea elevação na busca por mão de obra qualificada.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.726, de 2025, do Deputado Benes Leocádio, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estabelecer, nas modalidades Fies-Empresa e Fies-Trabalhador, prioridade, respectivamente, a pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária e a estudantes com vínculo empregatício com pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

Tais medidas representam iniciativa relevante para o enfrentamento de um dos principais desafios do setor agropecuário brasileiro: a qualificação da mão de obra rural. Os dados apresentados pelo autor evidenciam paradoxo preocupante: redução expressiva da população ocupada na agropecuária e demanda crescente no setor por trabalhadores qualificados.

A priorização proposta pelo autor constitui medida importante para reverter o cenário de escassez de mão de obra qualificada no campo, pois facilita o acesso à formação técnica e tecnológica e contribui para a fixação dos trabalhadores no meio rural, evitando o êxodo para os centros urbanos.



* C D 2 5 1 4 2 1 6 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 15/07/2025 12:43:03,373 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1776/2025

PRL n.1

A proposta é especialmente acertada ao focar na formação profissional técnica e tecnológica, modalidades de ensino que guardam estreita relação com as demandas do setor produtivo, e aprimora as políticas públicas voltadas para a qualificação profissional no meio rural.

Por fim, apresento substitutivo que promove ajustes na redação da ementa e do art. 1º da proposição, de modo a suprimir a referência constante em ambos dispositivos ao termo “Fies-Agro”, não adotado pelos §§ 1º-B e propostos para o art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2025_10699





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2025

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para conferir prioridade às pessoas jurídicas que atuam no setor agropecuário e aos estudantes a elas vinculados na obtenção de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prioridade às pessoas jurídicas que atuam no setor agropecuário e aos estudantes a elas vinculados na obtenção de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para custeio da formação profissional técnica e tecnológica de graduação dos trabalhadores do campo.

Art. 2º O art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 15/07/2025 12:43:03,373 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1776/2025

PRL n.1

“Art. 5º-B

§ 1º-B Na modalidade Fies-Empresa, serão priorizadas como tomadoras de financiamento pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

§ 1º-C Na modalidade Fies-Trabalhador, serão priorizados como tomadores de financiamento estudantes com vínculo empregatício com pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2025_10699



* C D 2 2 5 1 1 4 2 1 6 4 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.726/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254919788700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254919788700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.726, DE 2025

Apresentação: 08/09/2025 09:37:00.090 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL1726/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para conferir prioridade às pessoas jurídicas que atuam no setor agropecuário e aos estudantes a elas vinculados na obtenção de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prioridade às pessoas jurídicas que atuam no setor agropecuário e aos estudantes a elas vinculados na obtenção de financiamentos ao amparo de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para custeio da formação profissional técnica e tecnológica de graduação dos trabalhadores do campo.

Art. 2º O art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º-B

.....
§ 1º-B Na modalidade Fies-Empresa, serão priorizadas como tomadoras de financiamento pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

§ 1º-C Na modalidade Fies-Trabalhador, serão priorizados como tomadores de financiamento estudantes com vínculo empregatício com pessoas jurídicas cujo objeto social seja constituído por atividade de natureza agropecuária.

.....” (NR)



SBT-A n.1

Apresentação: 08/09/2025 09:37:00.090 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL1726/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250761413600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 2 5 0 7 6 1 4 1 3 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO